



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031047-50.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** Wellington de Castro Félix

**ADVOGADO:** Raffael Albuquerque Simões (OAB/PB 21.227)

**EMBARGADO:** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

2. Restando claro e evidente o posicionamento tomado pelo Colegiado Julgador, inexistente contradição e/ou omissão a ser sanada, rejeitando-se, conseqüentemente, os embargos declaratórios.

3. A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** os presentes embargos declaratórios.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wellington de Castro Félix, devidamente qualificado, e denunciado com Giuseppe dos Santos Barbosa e Lucas Diniz da Silva, como incurso nas sanções dos arts. 288, parágrafo único (associação armada e com a participação de menor) e 329, do Código Penal, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, acusados de, no ano de 2016, se associarem, de forma armada, para o fim específico de cometer crimes, havendo o envolvimento de um menor e um outro indivíduo não identificado, conhecido, apenas, como “Juninho”, tendo sido desprovido o recurso apelatório, conforme decisão unânime



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

encartada às fls. 683/691.

Inconformado, opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 693/697), alegando que contradição no acórdão proferido, pleiteando, assim, que seja determinada a nulidade das provas ilegalmente juntadas, nos autos, ou então que seja franqueado acesso à defesa de seu inteiro teor, com a consequente anulação dos atos praticados posteriormente ao oferecimento da denúncia.

Instada a pronunciar-se, a Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pela rejeição dos embargos (fls. 700/705).

É o breve relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos legais para a interposição do presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto, toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

A propósito, peço vênias, para reproduzir parte do acórdão embargado. Vejamos:

**“1.2 Cerceamento de defesa por não ter tido acesso às provas acostadas aos autos.**

Quanto à alegada nulidade do feito por cerceamento de defesa, igualmente, a preliminar não merece prosperar, uma vez que as mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas nos autos, possibilitando aos advogados dos acusados livre e amplo acesso.

Pelo que se vê dos autos, especificamente, a decisão de fl. 68, oriunda do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, as mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas nos autos, conforme se vê às fls. 70-74, de modo que os advogados dos acusados tiveram livre e amplo acesso, não havendo que se falar,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aqui, em cerceamento de defesa.

Também não há necessidade de transcrição de todo os trechos da interceptação telefônica, bastando aqueles que o magistrado entender necessários à formação de seu convencimento, como ocorreu no presente caso.

A propósito, vejamos:

‘PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. QUADRILHA. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS. ...’ (STJ; AgRg-REsp 1.243.675; Proc. 2011/0050311-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/08/2016).

‘APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS MÍDIAS DAS INTERCEPTAÇÕES AOS AUTOS. DEFERIDO O ACESSO ÀS DEFESAS. TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. ARTIGO 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRÁFICO. PENA-BASE. CUSTAS. 1. Deferida às defesas a possibilidade de, mediante fornecimento de CD "virgem" à secretaria do juízo, obter cópia das mídias das interceptações, não há falar-se em cerceamento de defesa, sobretudo quando, além disso, as interceptações foram degravadas na parte de interesse criminalístico. ...’ (TJMG; APCR 1.0024.14.011611-2/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 07/07/2016; DJEMG 15/07/2016).

Por ocasião da sentença, a juíza observou, em sua conclusão (fl. 547):

‘Registre-se que houve a interceptação telefônica judicialmente autorizada pelo Juízo da 5ª Vara de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Bayeux-PB, em que foram captados áudios entre os acusados e um presidiário conhecido por “Juninho”, restando evidentes os planos arquitetados pelos réus, que pretendiam praticar assaltos conhecidos como ‘saidinha’ de banco contra algum dos clientes da Caixa Econômica Federal, agência Trincheiras, com ele permanente entre os envolvidos e a pessoa de ‘Juninho’. Em tais conversas, cujas transcrições se encontram encartadas às fls. 70/74, denota-se a relação existente entre os denunciados, que conversavam entre si e com o presidiário ainda não identificado, mas conhecido por Juninho. Este foi quem repassou a Wellington, vulgo Lolinha, o contado do acusado Giuseppe, que trabalhava na segurança da agência CEF das Trincheiras.

Não prospera a alegação da defesa que não teve acesso ao conteúdo das interceptações mencionadas neste feito. Com efeito, apesar de constarem as transcrições no que interessa ao Juízo (fls. 70/74), tem-se que foram devidamente autorizadas e difundidas, conforme decisão de fls. 68, do Juízo da Comarca de Bayeux-PB, de que competiria às defesas o requerimento acerca de seu conteúdo naquele Juízo.’

Portanto, não se pode falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, posto que amplamente salvaguardada.

Desse modo, rejeito, também, esta preliminar."

O que o embargante pretende, é rediscutir o recurso apelatório, simplesmente dizendo que a decisão fora contraditória. Entretanto, sequer, aponta onde houve a contradição. Ele, embargante, se limita a escrever: "*Destaca-se que a decisão ora atacada entra em contradição com a própria sentença de primeiro grau que assim dispôs sobre o conteúdo solicitado pela defesa (fls. 547)*"

Ora, a contradição, a ser apontada, deve ser em relação ao próprio acórdão embargado, e não entre este e a sentença.

Ademais, "*os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*esclarecer contradições ou obscuridades”* (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MODULAR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Se na fundamentação do acórdão embargado inexistir qualquer ponto obscuro, ambíguo, omissivo ou contraditório, a rejeição do pedido de reforma da decisão colegiada que concedeu a ordem de habeas corpus, para modular a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, é medida de rigor”. (TJMG - EDcl 1.0000.13.033339-6/001 - Rel. Des. Feital Leite – DJ: 21/08/2013).

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Ressalto que a matéria submetida à cognição da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi, repito, percuientemente analisada e dissecada, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Portanto, devidamente analisada e rebatida toda a matéria contida no recurso apelatório, não há que se falar em contradição, pelo que, conclui-se, inexistiu citada mácula.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradora de Justiça, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 7 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

